

REFERENDO NA EXECUÇÃO PENAL 149 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S) : FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o bem delineado relatório já disponibilizado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Em breve resumo, o tema ora submetido à deliberação desta Primeira Turma demanda análise acerca das possibilidades e dos limites de aplicação dos artigos 15, III, e 55, IV e VI, da Constituição Federal, cujas redações transcrevo:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado – grifei.

Os dispositivos assinalam a perda do mandato do parlamentar na hipótese de sua condenação criminal transitada em julgado, tendo em vista a suspensão de direitos políticos decorrente da sentença contra ele proferida.

Procedendo à leitura do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal já afirmou, em mais de uma oportunidade, que, uma vez determinada a suspensão dos direitos políticos do congressista por força de decisão judicial, a suspensão ou a perda do cargo configuram medidas

imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal (AP n. 396 QO, Rel. Min Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 4/10/2013; MS n. 32.326-MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 4/9/2013).

O entendimento, ao qual adiro plenamente, firmou-se no sentido de que, dada a impossibilidade fática e jurídica do exercício das próprias funções de congressista, a perda do mandato opera automaticamente.

A assertiva ganha relevo em se cuidando de condenação criminal transitada em julgado que determinou o cumprimento da pena em regime inicial fechado, como na hipótese dos autos.

Tendo a Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira sido condenada pela Primeira Turma do STF a uma pena de 10 anos de reclusão em regime inicial fechado (AP n. 2.428, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21/5/2025), mostra-se imperiosa a perda do mandato da parlamentar.

A Constituição Federal merece ser interpretada com lastro nos princípios que a inspiram. É evidente não haver como conciliar a circunstância de aplicação da pena com o exercício do mandato parlamentar.

Para além da obediência a ditames de moralidade (art. 37), a inviabilidade de exercer o mandato de congressista é, também, fática, em virtude, repito, da condenação a uma pena de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Vejo, de fato, que a melhor solução para casos como o que ora se analisa é entender que a perda do mandato constitui decorrência automática da condenação, de forma que a decisão da Mesa da Câmara

dos Deputados deve ter a natureza tão apenas declaratória, nos termos do art. 55, §3º, do texto constitucional, cuja interpretação já foi amplamente debatida neste Supremo Tribunal Federal (cito ainda a AP n. 863, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29/8/2017).

Nesse último julgado, o eminente Ministro Luís Roberto Barroso teceu as seguintes considerações:

Por fim, cabe assentar a melhor solução para a questão da perda do mandato. A regra geral, por força do art. 55, § 2º da Constituição, é que a decisão seja tomada pelo plenário da casa legislativa a que pertença o sentenciado, por maioria absoluta. **Todavia, em se tratando de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, a perda do mandato se dá como resultado direto e inexorável da condenação, sendo a decisão da Mesa da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória, nos termos do art. 55, § 3º, na linha do que afirmei no MS 32.326/DF, sob minha Relatoria. São três as razões para tal solução:** (i) se o parlamentar deverá permanecer em regime fechado por prazo superior ao período remanescente do seu mandato, existe impossibilidade material e jurídica de comparecer à casa legislativa e exercer o mandato; (ii) o art. 55, III da Constituição comina a sanção de perda do mandato ao parlamentar que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias; e (iii) o art. 56, II da Constituição prevê a perda do mandato para o parlamentar que se afastar por prazo superior a 120 dias – **grifei**.

Feitos esses esclarecimentos, **concluo que a deliberação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, consignada na Representação n. 2/2025, padece de inconstitucionalidade**, revelando-se imperiosa a decretação da perda imediata do mandato da parlamentar Carla Zambelli Salgado de Oliveira.

EP 149 REF / DF

Posto isso, voto no sentido de acompanhar integralmente o Relator, referendando a decisão de Sua Excelência.

É o voto.